



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07873/12

Órgão: PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais

Decisão: Retificar os cálculos proventuais e enviar documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC - 00019/16

RELATÓRIO

O Processo TC-07873/12 trata da apreciação da legalidade da concessão do registro da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora Márcia Concilia de Vasconcelos Serpa, ex-ocupante do cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 661.195-8, lotada na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC.

A Auditoria, preliminarmente (fls. 44/47), entendeu se fazer necessária a citação da autoridade responsável, o então Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para adoção de providências no sentido de enviar a legislação que permite a incorporação da parcela "Gratificação Incorporada Função – Decreto 13.280/89" aos proventos da aposentanda.

Devidamente citado (fls. 50/51) o Senhor Hélio Carneiro Fernandes, à época Presidente da PBPREV, apresentou defesa formalizada no Documento Nº 04506/13, anexado.

A Auditoria em seu relatório às fls. 57/58, analisou a documentação apresentada e concluiu não haver no referido decreto qualquer dispositivo que autorizasse a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria e que, ademais, conforme o parecer da PBPrev à fl. 26, a parcela em comento não seria inerente à remuneração do cargo e, portanto, não deveria ser incorporada ao benefício previdenciário.

Desta forma, sugeriu a notificação do atual Presidente da PBprev para excluir a parcela Grat. Inc. Func. Dec 13280/89 do cálculo dos proventos.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Nº 02109/15 da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela assinação de prazo, para que o gestor da PBPrev proceda à exclusão da parcela Grat. Inc. Func. Dec 13280/89 dos proventos, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93, uma vez que a gratificação apreciada possui natureza propter laborem e, em razão disso, não deve ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que proceda à exclusão da parcela Grat. Inc. Func. Dec 13280/89 dos proventos de aposentadoria, enviando a esta Corte a comprovação da retificação dos cálculos proventuais, para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que proceda à exclusão da parcela Grat. Inc. Func. Dec 13280/89 dos proventos de aposentadoria, enviando a esta Corte a comprovação da retificação dos cálculos proventuais, para análise, sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2016.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 16 de Fevereiro de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO